

**TÓPICOS DE CORRECÇÃO**  
**Exame Direito Constitucional I – Época de Recurso**  
**13 de Fevereiro de 2015**

**GRUPO I**

1. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Volume 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 609 e ss, nomeadamente p. 614.

JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 303 e ss.

2. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Volume 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 490-493.

3. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Volume 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 539-541.

**GRUPO II**

CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo II, Volume 2, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 219-235.

**Grupo III**

a)

- Os Deputados podem apresentar propostas de referendo e a Assembleia da República pode propor a realização de referendos, mas estes devem ser convocados pelo Presidente da República (artigo 115.º, n.º 1, artigo 134.º, alínea c), artigo 156.º, al b), artigo 161.º, alínea j), artigo 167.º, n.º 1);

- Um referendo deve recair sobre uma só matéria e as questões devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão (artigo 115.º, n.º 6);

- As questões referendárias não podem incidir sobre matéria abrangida pelo artigo 164.º, onde se encontra a aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa (artigo 115.º, n.º 4, al. d), artigo 164.º, al. f));

- O princípio da equivalência não se aplica aos cidadãos estrangeiros no que diz respeito aos direitos políticos (artigo 15.º, n.º 2), pelo que o ponto ii) pressuporia uma revisão constitucional, que está também excluída do âmbito do referendo (artigo 115.º, n.º 4, al.

a).

- O Presidente deve submeter a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República (artigo 115.º, n.º 8);

- O Procurador-Geral da República tem legitimidade activa para solicitar a fiscalização sucessiva da norma referendária (artigo 281.º, n.º 2, al. e)). O Prof. Carlos Blanco de Moraes considera que é possível a fiscalização sucessiva da norma referendária – mas para isso é preciso tratar-se de uma norma (que o referendo seja vinculativo, artigo 115.º, n.º 11).

b)

- Acto de demissão do Governo: análise da sua validade no confronto dos artigos 133.º g) e 195.º, n.º 2; qualificação do nexó de responsabilidade entre Governo e PR como uma situação de responsabilidade do tipo “institucional” e não política em sentido estrito;

- Problematização sobre se a hipótese configuraria uma situação que punha em causa “o regular funcionamento das instituições democráticas”.

- Não há indicação de que tenha sido ouvido o Conselho de Estado, como é exigido pelo artigo 195.º, n.º 2, ainda que o seu parecer seja não vinculativo (artigos 141.º e 145.º b));

- Nomeação de um novo Governo por parte do PR: enquadramento genérico nos termos do artigo 187.º, n.º 1 e 2 e 133.º f) e h); discutir a verificação de um governo de “iniciativa presidencial”, respectivos limites e aplicação ao caso.

- Não compete ao PM nomear membros do Governo, mas sim ao PR (187.º, n.º 2 e 133.º h), embora sob proposta do PM).

c)

- A iniciativa da revisão compete aos Deputados (artigo 285.º, n.º 1).

- A alteração em causa viola um limite implícito de revisão constitucional – a *rigidez constitucional* - e, ao introduzir uma excepção ao artigo 30.º, n.º 1, da Constituição, poder-se-ia discutir uma hipotética violação do artigo 288.º, al. d).

Em qualquer caso, a supressão simultânea do artigo 288.º e a introdução de um enunciado colidente com um limite material aí expresso seria inconstitucional – o aluno poderia aqui discutir a tese da *dupla revisão/duplo processo de revisão*.

- As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções (artigo 286.º, n.º 1), não dos Deputados presentes.
- Não é possível a fiscalização preventiva da constitucionalidade de leis de revisão constitucional (artigo 278.º, n.º 1, e artigo 286.º, n.º 3).
- O Presidente poderia não promulgar a lei de revisão face a inconstitucionalidades formais ou orgânicas, mas não caso o fundamento residisse em inconstitucionalidade material.